Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:13:28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível
gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Processo nº: 5503358-09.2023.8.09.0029

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por **SAMIR DE PAULA DIPE, DEICINETI APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE, JOSÉ EDUARDO MARTINS DIPE, JOÃO VITOR MARTINS DIPE e LEONARDO BARIONE DE SOUSA**, em atuação conjunta sob a denominação "GRUPO AGRODIPE", cujo processamento foi deferido por este Juízo com determinação de consolidação substancial.

Em 13 de agosto de 2025, realizou-se a Assembleia Geral de Credores, em 2ª convocação, em continuação, na modalidade virtual. Conforme ata da AGC juntada em Evento 1019, submetido à deliberação, o Plano de Recuperação Judicial obteve aprovação nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5153558-07.2025.8.09.0000, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo recuperando Leonardo Barione de Sousa, determinando a cisão processual da recuperação judicial em relação ao agravante, com formação de autos próprios, afastando a consolidação substancial por entender ausentes os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 (Evento 1120).

A Administradora Judicial opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão, buscando esclarecimentos quanto aos procedimentos práticos para implementação da cisão. O E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos, consignando que as questões apresentadas são consequências lógicas e procedimentais da cisão determinada, a serem conduzidas pelo juízo de origem.

Por determinação deste Juízo (Evento 1121), a Administradora Judicial apresentou parecer circunstanciado (Evento 1157), abordando detalhadamente os impactos da cisão processual e formulando propostas para sua implementação. No referido parecer, a Administradora Judicial opinou expressamente pela impossibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, vez que elaborado sob premissas que não mais subsistem após o afastamento da consolidação substancial.

A Administradora Judicial sugeriu, em síntese: (a) a apresentação de novos Planos de Recuperação Judicial pelo Grupo DIPE e por Leonardo Barione de Sousa; (b) a abertura de prazo para objeções e, havendo, a convocação de novas Assembleias Gerais de Credores; (c) a segregação do Quadro Geral de Credores conforme titularidade, preservando-se os valores e decisões já proferidas; (d) a manutenção da competência deste Juízo para ambos os feitos; (e) a definição sobre maquinários e implementos agrícolas; (f) a remuneração proporcional da Administração Judicial; e (g) a concessão de *stay period* excepcional de 180 dias para ambos os feitos.

Os recuperandos integrantes do Grupo DIPE apresentaram manifestação (Evento 1146), pleiteando

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:13:28

a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado. O credor FITZ ROY SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS manifestou-se no Evento 1161, apoiando a homologação e opondo-se às sugestões da Administradora Judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente decisão tem por objeto: (a) a implementação da cisão processual determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; (b) a apreciação do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC; e (c) a análise do pedido de concessão de *stay period* excepcional.

Preliminarmente, registro que este Juízo cumprirá integralmente a decisão proferida pela Corte Estadual, cabendo ao juízo de primeiro grau implementar as providências necessárias à sua efetivação, em respeito ao princípio da hierarquia das decisões judiciais.

I – DO INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após detida análise do parecer circunstanciado da Administradora Judicial, das manifestações das partes e do inteiro teor do Acórdão do TJGO, **acolho integralmente o entendimento manifestado pela Administradora Judicial** quanto à impossibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC de 13/08/2025. Passo a fundamentar.

Em primeiro lugar**,** o Plano de Recuperação Judicial submetido à deliberação assemblear foi integralmente elaborado sob as premissas da consolidação substancial, considerando a unicidade de credores e ativos de todos os recuperandos, inclusive do Sr. Leonardo Barione de Sousa. Conforme expressamente consignado pela Administradora Judicial em seu parecer circunstanciado: “o Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC não pode ser homologado, vez que elaborado sob premissas que não mais subsistem”.

A consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, pressupõe a existência de interconexão e dependência entre os devedores que justifique o tratamento conjunto de seus patrimônios, ativos e passivos. A deliberação assemblear que aprovou o PRJ partiu dessa premissa fundamental, que foi posteriormente afastada pelo E. Tribunal de Justiça ao reconhecer que Leonardo Barione não preenchia os requisitos legais para manutenção sob consolidação substancial.

Além disso**,** o Acórdão do TJGO expressamente reconheceu a inexistência dos pressupostos que fundamentaram a aprovação do plano pelo colégio de credores. A Corte Estadual consignou que: (a) Leonardo Barione não integra o quadro societário dos demais produtores; (b) não há relação de controle ou dependência entre as atividades; (c) os livros-caixa, impostos de renda e matrículas dos imóveis são independentes; (d) a existência de avais recíprocos isolados não é suficiente para caracterizar a consolidação substancial; e, fundamentalmente, (e) o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi elaborado sem a participação ou anuência de Leonardo Barione.

Este último fundamento é de particular relevância. O próprio E. Tribunal de Justiça utilizou o fato de Leonardo Barione não ter participado das negociações e não ter assinado o aditivo ao PRJ como demonstração da inexistência de gestão unificada. Se a ausência de participação serviu como fundamento para afastar a consolidação substancial, seria contraditório utilizar o plano resultante dessas mesmas negociações – das quais Leonardo foi excluído – como base para homologação.

Ainda, a cisão processual alterou substancialmente a estrutura do passivo e do ativo que serviram de base para a deliberação assemblear. Os credores votaram considerando a totalidade dos ativos do grupo – **incluindo a Fazenda Estiva que, com a decisão do Tribunal, passou a compor o ativo do recuperando Leonardo Barione** – como garantia do cumprimento do plano. Com a cisão, essa premissa econômica fundamental foi modificada, vez que os ativos de Leonardo não mais integrarão a recuperação judicial do Grupo DIPE.

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:13:28

Ademais, não procede a alegação do credor (Evento 1161) de que o art. 39, §2º, da Lei nº 11.101/2005 impediria a não-homologação do PRJ. A norma invocada estabelece que *"as deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos"*. A *ratio legis* é evidente: proteger a estabilidade das deliberações contra modificações pontuais no quadro de credores.

Entretanto, a cisão processual determinada pelo TJGO não versa sobre *"existência, quantificação ou classificação de créditos"*. Trata-se de questão substancialmente diversa: a própria composição do polo passivo da recuperação judicial e a estrutura fundamental do procedimento. O afastamento da consolidação substancial não constitui mera modificação pontual, mas verdadeira alteração estrutural que desfaz as premissas sob as quais os credores deliberaram.

A interpretação extensiva pretendida pelos recuperandos do Grupo DIPE e pelo credor Fitz Roy esvaziaria por completo o controle judicial sobre a higidez das deliberações da assembleia, permitindo a homologação de planos fundamentados em premissas fáticas e jurídicas que não mais existem. Tal interpretação afronta os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica que o próprio dispositivo legal busca proteger.

Quanto à teoria do fato consumado, invocada pelos recuperandos, não tem aplicabilidade ao caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a teoria do fato consumado não pode ser aplicada quando há expressa vedação legal ou quando sua aplicação implica violação de direitos de terceiros, vejamos:

> *ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRICULA. LIMINAR . FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO . PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal . Incidência da Súmula 282 e 356/STF. 2. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, admite-se a aplicação da teoria do fato consumado nos casos em que não há dano a outra parte, e em que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo gera menos prejuízo que a observância do princípio da legalidade, que é o caso dos autos. 3 . A conclusão da Corte a quo acerca da aplicação da teoria do fato consumado resultou do exame de todo o conjunto probatório contido nos autos. Infirmar tal conclusão implica, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que, como é sabido, é vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1481001 RS 2014/0234084-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)*

No caso, a homologação do PRJ nas condições atuais violaria o direito dos credores de deliberar sobre um plano que reflita a real situação patrimonial dos devedores.

Como bem destacou a Administradora Judicial, os credores têm direito de conhecer a real composição do polo passivo e a exata dimensão dos ativos disponíveis antes de deliberar sobre as condições de pagamento de seus créditos. A deliberação realizada em 13/08/2025 partiu de premissa – a consolidação substancial – que foi judicialmente reconhecida como equivocada.

Destaque-se que a cisão processual não opera efeitos meramente *ex nunc* como sustentam os interessados na homologação. Ao contrário, o Acórdão do TJGO reconheceu que *desde o início* não estavam presentes os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para a consolidação substancial. Trata-se, portanto, de reconhecimento de que a consolidação *nunca deveria ter sido deferida*, o que inevitavelmente contamina os atos processuais praticados sob sua égide.

Por fim**,** o argumento de que os credores tinham conhecimento do agravo de instrumento quando

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:13:28

votaram não socorre os interessados na homologação. O conhecimento da existência de recurso pendente não significa concordância com eventual procedência, tampouco vincula os credores a aceitar as consequências de uma decisão que altera substancialmente as premissas do plano. Ademais, o indeferimento do efeito suspensivo pelo Relator não constitui prejulgamento do mérito, mas apenas análise dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente o parecer da Administradora Judicial, **INDEFIRO** o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC de 13/08/2025. Determino a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, pelos recuperandos do "**GRUPO DIPE"** SAMIR DE PAULA DIPE, DEICINETI APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE, JOSÉ EDUARDO MARTINS DIPE, JOÃO VITOR MARTINS DIPE**,** nestes autos, adequados à nova realidade processual. Por sua vez, o recuperando **LEONARDO BARIONE DE SOUSA** deverá apresentar o plano de recuperação nos autos apartados (processo nº 5045769-22).

II – DO INDEFERIMENTO DO *STAY PERIOD* EXCEPCIONAL

A Administradora Judicial, em seu parecer circunstanciado, sugeriu a concessão de *stay period* excepcional de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, para ambos os recuperandos (Grupo DIPE e Leonardo Barione de Sousa), a fim de que neste período os devedores possam negociar com os credores e realizar novas Assembleias Gerais de Credores.

Embora compreenda as razões que fundamentam a sugestão da Administradora Judicial, **INDEFIRO** o pedido de concessão de *stay period* excepcional, pelos fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, inexiste previsão legal para concessão de "novo" *stay period* em procedimento de recuperação judicial já em curso. O art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece regra clara e taxativa: o prazo de suspensão das ações e execuções é de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional. A norma não contempla a possibilidade de concessão de *stay period* "excepcional" fora dessas hipóteses legais.

O princípio da legalidade estrita em matéria processual impede que o juízo crie instituto não previsto em lei, ainda que por razões aparentemente justificadas. A taxatividade do prazo do *stay period* reflete opção legislativa consciente de equilibrar a proteção ao devedor em crise com os direitos dos credores de perseguirem seus créditos.

Além disso, os recuperandos já se beneficiaram integralmente do *stay period* originário. A recuperação judicial foi distribuída em 2023, tendo os devedores usufruído da proteção legal durante todo o trâmite processual. Conceder novo período de suspensão equivaleria a premiar os devedores com proteção processual em duplicidade, em flagrante violação ao princípio da isonomia e em prejuízo dos credores que aguardam há anos pela satisfação de seus créditos.

A situação de cisão processual, embora apresente particularidades, não autoriza a criação de regime jurídico excepcional não previsto em lei. A argumentação de que a situação é *"sui generis"* e *"sem precedentes na jurisprudência pátria"* não constitui fundamento para inovação legislativa pelo Poder Judiciário. Cabe ao legislador, e não ao juiz, criar novos institutos processuais.

Ademais, importa ressaltar que este Juízo, em decisão proferida no Evento 502, já havia indeferido pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelo grupo recuperando, oportunidade em que se consignou expressamente a existência de conduta desidiosa por parte dos recuperandos, que contribuíram diretamente para a morosidade do processo. Naquela ocasião, verificou-se que a prorrogação do *stay period* atingiria o patamar de 597 dias, muito além do limite razoável e da média das recuperações em geral.

Embora a Administradora Judicial sustente que a necessidade de novos planos decorre exclusivamente da decisão judicial do Tribunal, e não de ato ou omissão dos devedores, com a devida vênia, tal

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/02/2026 16:11:10
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109987615432563873728546200, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:13:28

argumentação não pode prosperar.

Com efeito, a cisão processual determinada pelo E. Tribunal de Justiça decorreu, em última análise, do grave conflito interno existente entre todos os integrantes do grupo recuperando, incluindo o próprio Sr. Leonardo Barione de Sousa. Os recuperandos, indistintamente, contribuíram para a situação atual ao manterem litígio societário que prejudicou o bom andamento do processo recuperacional, conforme amplamente documentado nos autos e expressamente consignado na decisão do Evento 502.

A legislação não estabelece exceções baseadas na causa da necessidade de prorrogação, limitando-se a fixar prazo máximo de suspensão. Admitir que qualquer circunstância “excepcional” pudesse justificar novo *stay period* abriria precedente perigoso para eternização da proteção processual, em detrimento dos credores que não podem permanecer indefinidamente impedidos de perseguir a satisfação de seus créditos.

Ainda, os direitos dos credores também merecem proteção e não podem ser relegados a segundo plano por tempo indefinido.

Os credores, enquanto parte diretamente interessada, aguardam há anos a resolução do impasse e o efetivo cumprimento de seus direitos creditórios. A concessão de *stay period* excepcional por mais 180 dias significaria que os credores, que já aguardam há mais de dois anos, ficariam impedidos de perseguir seus créditos por período ainda mais extenso, o que contraria os princípios norteadores do instituto, especialmente o da razoável duração do processo. Tal medida violaria frontalmente o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).

A proteção dos devedores pode ser alcançada por outros meios legalmente previstos. A apresentação de novos planos de recuperação judicial não impede a continuidade das negociações com credores. Ademais, o juízo da recuperação judicial mantém competência para analisar pedidos específicos de suspensão de atos expropriatórios que comprometam bens essenciais à atividade produtiva, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, registro que a Lei nº 14.112/2020, que promoveu ampla reforma da Lei de Recuperação Judicial, teve oportunidade de criar mecanismos de *stay period* excepcional para situações atípicas e assim não o fez, evidenciando que a taxatividade do prazo constitui opção deliberada do legislador.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de *stay period* excepcional.

III – DA GESTÃO DA FAZENDA ESTIVA

Conforme esclarecido pela Administradora Judicial em seu parecer, a Fazenda Estiva é indicada pelos próprios recuperandos como sendo de propriedade do Sr. Leonardo Barione de Sousa. Assim, com a cisão processual e o afastamento da consolidação substancial, referido imóvel rural acompanhará o processo de recuperação judicial do Sr. Leonardo Barione. A discussão acerca da posse e gestão da Fazenda Estiva deixa de ser da competência deste processo, já que o ativo juridicamente não pertence aos recuperandos denominados GRUPO DIPE, pois registrada perante CRI em nome de Leonardo Barioni.

Destarte, **DECLARO PREJUDICADA** a discussão sobre a gestão da Fazenda Estiva travada nestes autos, por perda superveniente do objeto.

IV – DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CINDIDA

Impõe-se definir, desde logo, a questão atinente ao foro competente para condução do processo cindido. Conforme registro nos autos, o Grupo AGRODIPE, incluindo o Sr. Leonardo Barione de Sousa, elegeu a Comarca de Catalão/GO como sede de seu principal estabelecimento quando da propositura da demanda recuperacional, circunstância que fundamentou a distribuição do feito perante esta Serventia.

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:13:28

Cabe observar que a competência em matéria recuperacional e falimentar ostenta natureza funcional, revestindo-se de caráter absoluto e inalterável após sua fixação. Conforme ressaltado pela Administração Judicial, o fenômeno jurídico da *perpetuatio jurisdictionis*, positivado no art. 43 do CPC e aplicável subsidiariamente por força do art. 189 da LREF, impede que vicissitudes posteriores à distribuição da inicial tenham o condão de deslocar o feito para outro foro.

No caso vertente, o desmembramento processual ordenado pelo E. TJGO não inaugura nova relação jurídico-processual, tampouco configura ajuizamento autônomo de pedido recuperacional. Cuida-se, em verdade, de desdobramento procedimental interno de feito já em curso, razão pela qual eventual argumento fundado na localização da Fazenda Estiva no Estado do Piauí mostra-se juridicamente irrelevante para fins de alteração do juízo competente.

Acolho, neste particular, as ponderações expendidas pela Administradora Judicial em seu parecer circunstanciado, reconhecendo que os autos apartados referentes à recuperação judicial do Sr. Leonardo Barione de Sousa devem tramitar perante este mesmo Juízo, que detém competência funcional e exclusiva para o processamento de ambos os feitos cindidos.

V – DA DATA DO PEDIDO E DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS

A cisão determinada pelo E. Tribunal de Justiça consiste tão somente na separação do procedimento, com formação de autos próprios, pois reconhecida a inexistência de litisconsórcio necessário (decorrente da consolidação substancial) entre o Grupo Dipe e Leonardo Barioni. Deve ser mantida a unicidade do processo recuperacional originário quanto aos seus marcos fundamentais, ocorrendo o desmembramento do litisconsórcio e formando-se autos apartados apenas por questão de melhor organização dos autos que já possui numerosos eventos e movimentações.

Assim, para fins de definição da sujeição dos créditos ao procedimento recuperacional do Sr. Leonardo Barione de Sousa, deve ser considerada a mesma data do protocolo da petição inicial do presente feito. Da mesma forma, devem ser mantidos todos os marcos processuais já estabelecidos, notadamente a decisão de deferimento do processamento do pedido e a nomeação da Administradora Judicial.

VI – DA SEGREGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Acolhendo a sugestão da Administradora Judicial, deverá ser procedida a segregação do Quadro Geral de Credores conforme a titularidade de cada débito, separando-se os créditos de responsabilidade exclusiva do Grupo DIPE daqueles de responsabilidade exclusiva do Sr. Leonardo Barione de Sousa.

Devem ser mantidos integralmente os valores e as decisões proferidas tanto na fase administrativa quanto na fase processual, em sede de habilitações e impugnações de crédito. A 2ª Relação de Credores já apresentada será aproveitada como base para a segregação, cabendo apenas a separação conforme titularidade.

VII – DOS NOVOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme fundamentado no item II supra, o Grupo DIPE deverá apresentar novo Plano de Recuperação Judicial nos autos da presente recuperação judicial, abarcando exclusivamente os credores de sua titularidade.

O Sr. Leonardo Barione de Sousa deverá apresentar Plano individual nos autos apartados que serão formados, contemplando apenas os credores de sua responsabilidade.

Após a apresentação dos novos Planos, será aberto prazo para que os credores de cada devedor apresentem eventual objeção, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005. Havendo objeção por qualquer credor, será convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/02/2026 16:11:10
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109987615432563873728546200, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 13:13:28

VIII – DOS MAQUINÁRIOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

A Administradora Judicial destacou que os maquinários e implementos agrícolas encontram-se espalhados pelas diversas propriedades do grupo e são utilizados de forma compartilhada. A cisão processual impõe a necessidade de definição clara sobre a titularidade e a posse de cada bem.

Determino a intimação tanto dos integrantes do Grupo DIPE quanto do Sr. Leonardo Barione de Sousa para apresentação de relação detalhada dos bens de sua propriedade exclusiva, com indicação da localização atual e apresentação dos respectivos comprovantes de propriedade.

IX – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A cisão processual implica a duplicação dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Administradora Judicial. Determino a manutenção da fixação e da forma de pagamento da remuneração estabelecidas na decisão de deferimento do processamento, devendo o Sr. Leonardo Barione de Sousa arcar com os valores proporcionais à sua lista de credores nos autos apartados, enquanto o Grupo DIPE permanecerá responsável pelo pagamento proporcional ao passivo remanescente.

X – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Com a cisão processual, as prestações de contas também deverão ser apresentadas de forma separada. As prestações de contas do Grupo DIPE continuarão sendo apresentadas nos autos suplementares nº 5282882-94.2024.8.09.0029, enquanto as do Sr. Leonardo Barione de Sousa serão apresentadas em autos suplementares próprios, a serem abertos.

XI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Agravo de Instrumento nº 5153558-07.2025.8.09.0000, e considerando o parecer circunstanciado da Administradora Judicial, **DECIDO:**

1. INDEFERIR o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores de 13/08/2025, pelos fundamentos expostos no item II, acolhendo integralmente o parecer da Administradora Judicial;

2. DECLARAR PREJUDICADA a discussão sobre a gestão da Fazenda Estiva travada nestes autos, por perda superveniente do objeto, devendo referida discussão ser tratada exclusivamente nos autos da recuperação judicial cindida do Sr. Leonardo Barione de Sousa ou, no que tange aos bens constantes do Instrumento Particular de Constituição do "Condomínio Agropecuário Agrodipe", em procedimento próprio;

3. RECEBER em apenso, em cumprimento ao v. Acórdão do TJGO, os autos nº 5045769-22 para processamento da recuperação judicial cindida do Sr. LEONARDO BARIONE DE SOUSA. A serventia deverá fazer juntada da decisão de deferimento do processamento (mov. 5), da nomeação da Administradora Judicial (mov. 5) e do Acórdão do TJGO que determinou a cisão (mov. 1120 e 1153), mantendo-se a competência deste Juízo e cópia desta decisão.

Cadastre-se nos autos apartados do recuperando Leonardo Barioni (**autos nº 5045769-22)** a Administradora Judicial e todos os credores que já se encontram cadastrados nestes autos, a fim de viabilizar o regular acompanhamento processual, as intimações necessárias e o exercício do contraditório em todas as questões que possam afetar os interesses das partes e credores.

4. DECLARAR que a data do pedido de recuperação judicial, para fins de sujeição dos créditos, permanece a mesma do protocolo da petição inicial do presente feito, tanto para o Grupo DIPE quanto para o Sr. Leonardo Barione de Sousa, isto é, 02/08/2023.

5. CONCEDER prazo de 15 (quinze) dias para que a Administradora Judicial proceda à segregação do Quadro Geral de Credores conforme a titularidade de cada débito, mantendo-se os valores e as decisões já proferidas na fase administrativa e processual;

6. CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias, contados da juntada da segregação do Quadro de Credores, para que o GRUPO DIPE apresente novo Plano de Recuperação Judicial nestes autos, e igual prazo para que o Sr. LEONARDO BARIONE DE SOUSA apresente seu Plano individual nos autos apartados;

7. INTIMAR os integrantes do Grupo DIPE e o Sr. Leonardo Barione de Sousa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem relação detalhada dos maquinários e implementos agrícolas de sua propriedade exclusiva, com indicação da localização atual e apresentação dos respectivos comprovantes de propriedade (notas fiscais, certidões e certificados expedidos por órgãos competentes);

8. DETERMINAR a manutenção da fixação e da forma de pagamento da remuneração da Administradora Judicial, nos termos da decisão de deferimento do processamento, devendo o Sr. Leonardo Barione de Sousa arcar com os valores proporcionais à sua lista de credores nos autos apartados, e o Grupo DIPE permanecer responsável pelo pagamento proporcional ao passivo remanescente nestes autos;

9. INDEFERIR o pedido de concessão de *stay period* excepcional, pelos fundamentos expostos no item II, vez que: (a) inexiste previsão legal para concessão de novo stay period em recuperação judicial em curso; (b) os recuperandos já se beneficiaram integralmente do stay period originário; (c) a taxatividade do prazo constitui opção legislativa consciente.

10. DETERMINAR a abertura de autos suplementares próprios para apresentação das prestações de contas exclusivas do devedor Leonardo Barione de Sousa, **vinculados aos autos apartados**, mantendo-se as prestações de contas do Grupo DIPE nos autos suplementares nº 5282882-94.2024.8.09.0029.

As demais questões pendentes serão objeto de análise posterior, após cumpridas as providências ora determinadas.

Intimada a Administradora Judicial para ciência e cumprimento.

Intimados os recuperandos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Juíza de Direito